HABEAS CORPUS Nº 503.256 - RR (2019/0099928-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	LARISSA ARALDI E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A LARISSA ARALDI - RR001584
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	:	RAFAEL SANTOS ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL SANTOS ARAUJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima proferido nos autos do HC n.º 9000240-53.2019.8.23.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente **(Processo n.º 0800097-27.2019.8.23.0020)**, na data de 03 de fevereiro de 2019, por suposta infração ao art. 121, § 2.º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, uma vez que, supostamente teria sacado uma arma da cintura, "*afirmando que atentaria novamente contra a vida da vítima*" (fl. 15).

A Impetrante informa que o Paciente e a vítima já são partes em outro processo (n.º 0013682-34.2009.8.23.0020), que tramita na referida Vara Criminal de Caracaraí/RR, no qual Rafael está sendo acusado de tentativa de homicídio contra Jamilson (fl. 3)**.**

Inconformada com a prisão cautelar do Acusado, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada consoante a ementa a seguir transcrita (fl. 26)*:*

> "HABEAS CORPUS – *HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA MANUTENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE – AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA."*

No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, ser inidônea a fundamentação do decreto prisional, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz a Impetrante, que, "*não se busca com estes recursos a apuração da ocorrência ou não de ameaça em relação à vítima, mas a demonstração da falta de elementos concretos para justificar a sua segregação cautelar*" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, sobretudo porque o acórdão vergastado, ao confirmar o decreto prisional, ressaltou que (fls. 19-25):

> *"Com efeito, o MM. Juiz considerou necessária a medida constritiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (rectius: por conveniência a instrução criminal), a fim de preservar a integridade física da vítima, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade social do agente, diante das informações de que ele a estaria ameaçando de morte.*
>
> ***Esclareceu o Magistrado que, em 30/01/2019, o ofendido compareceu à delegacia de polícia de Caracaraí, declarando estar sendo ameaçado de morte pelo paciente, o qual, em determinada ocasião, 'sacou uma arma de fogo que tinha na cintura, afirmando que atentaria novamente contra a vida da vítima', tendo sido impedido pela intervenção de terceiros. Consta, ainda, que, em outro momento, o acusado teria intimidado a vítima enquanto ela trafegava na BR-174, também com o uso de uma arma de fogo, 'batendo a mesma contra a porta do automóvel'. Além disso, há informações de que o réu teria se aproximado da residência do ofendido com um objeto semelhante a uma arma de fogo.***
>
> ***A propósito, 'o fato do agente de tentativa de homicídio qualificado voltar a ameaçar a vítima configura a reiteração delituosa caracterizadora da ofensa à ordem pública, máxime num pequeno município do estado de Roraima.' (TJRR, HC 9001849-08.2018.8.23.0000, C. Crim., Rel. Des. Jésus Nascimento, j. 19/03/2019, publicado em 21/03/2019), sendo correta a decisão que, diante desse quadro, visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos.***

> *Registre-se, por oportuno, que 'não é possível, em* 'habeas corpus'*, afastar a afirmação (...) de que não teria havido ameaça, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita.' (STJ, HC 480.531/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 26/02/2019, DJe 15/03/2019).*
>
> *Nesse contexto, ainda persistem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal – art. 312, c/c o art. 313, I, do CPP), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado."*

Como se percebe, os fundamentos da decisão que determinou a prisão preventiva em razão da necessidade de garantia da ordem pública não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, mormente quando se destaca **a conveniência da instrução criminal (preservação da integridade física da vítima) e o risco de reiteração delitiva (o Paciente, acusado de tentativa de homicídio qualificado em outro processo, voltou, em tese, a ameaçar a vítima)**.

Em verdade, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, nas quais deverá constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora